



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.119 - PI (2011/0210400-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ LUCAS MÁXIMO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR -
DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP - POR DUAS VEZES). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Há excesso de prazo na instrução criminal, quando verificado que o recorrente está encarcerado há 3 anos e 3 meses sem a conclusão do feito, e tampouco há notícia de que fora realizado o seu interrogatório judicial.

3. A irrazoável demora do Estado-juíz na condução do processo está evidenciada nas **várias redesignações das audiências de instrução e julgamento**, destacando-se o fato de não ser possível atribuir à defesa a culpa por tal morosidade, visto que essas **remarcações foram determinadas com o intuito de possibilitar a inquirição da mesma testemunha de acusação**.

4. O longo período entre as redesignações, sobretudo **o transcurso de aproximadamente dois anos entre a primeira e segunda audiência**, sem a apresentação de **nenhuma justificativa**, corrobora a indevida inércia estatal.

5. Recurso provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrido, determinada na Ação Penal n. 160222010, oriunda da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.119 - PI (2011/0210400-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSÉ LUCAS MÁXIMO DE SOUSA (PRESO)

**ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR -
DEFENSORA PÚBLICA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ LUCAS MÁXIMO DE SOUSA, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pela 2ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 2011.0001.002729-5), assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO A FIM RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência tem entendido que o prazo para o encerramento da instrução criminal não pode seguir critério absoluto, devendo ser flexibilizado de acordo com as particularidades de cada processo. In casu, observa-se, conforme informações da autoridade impetrada, que o atraso decorre de circunstâncias que não podem ser imputadas ao Juízo ou ao Ministério Público, como alegou a defesa, pois proveniente de circunstâncias fáticas e legais (aparecimento de outra vítima e a conseqüente necessidade de aditamento da denúncia) que estão a exigir o refazimento da instrução, sendo razoável a ocorrência de algum excesso de prazo, ao qual não se pode dar contornos de constrangimento ilegal.

2. Ademais, verifica-se que a denúncia já foi aditada, a audiência aprazada para o dia 12/05/U, já foi realizada e, atualmente, o processo encontra-se aguardando o cumprimento das diligências deferidas em audiência, o que demonstra que vem' se desenvolvendo de forma regular, procurando a autoridade impetrada dar o feito a celeridade devida.

3. O Ministério Público de 2ª Grau, noticiou, em ser parecer de fls. 82/86, que quando foi decretada a prisão preventiva do paciente, o mesmo já se encontrava preso pela prática de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime no 9º DP de Teresina/PI, o que demonstra a possibilidade de reiteração criminosa e probabilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, mostrando-se a prisão do acusado necessária a fim de resguardar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

4. Ordem Denegada, em conformidade com parecer do Ministério Público Superior.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em **16.12.2010**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, na Ação Penal n. 160222010, oriunda da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

Nesta Corte, afirma estar caracterizado o excesso de prazo na conclusão do feito, pois, decorrido longo tempo do início da ação penal, a instrução processual ainda não está finda. Afirma não ser possível "*imputar ao acusado o ônus de suportar as conseqüências da morosidade nos trabalhos judiciais de conclusão do feito, devendo o mesmo esperar o julgamento em liberdade*". Requer, assim, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

Informações atualizadas prestadas pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI (fls. 91/123).

Estes autos voltaram conclusos em 3.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.119 - PI (2011/0210400-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP - POR DUAS VEZES). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Há excesso de prazo na instrução criminal, quando verificado que o recorrente está encarcerado há 3 anos e 3 meses sem a conclusão do feito, e tampouco há notícia de que fora realizado o seu interrogatório judicial.

3. A irrazoável demora do Estado-juiz na condução do processo está evidenciada nas **várias redesignações das audiências de instrução e julgamento**, destacando-se o fato de não ser possível atribuir à defesa a culpa por tal morosidade, visto que essas **remarcações foram determinadas com o intuito de possibilitar a inquirição da mesma testemunha de acusação**.

4. O longo período entre as redesignações, sobretudo **o transcurso de aproximadamente dois anos entre a primeira e segunda audiência**, sem a apresentação de **nenhuma justificativa**, corrobora a indevida inércia estatal.

5. Recurso provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrido, determinada na Ação Penal n. 160222010, oriunda da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

Depreende-se dos autos que, **em 16.12.2010** (fls. 9/35), o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, **por duas vezes**, porque: a) no dia 24.6.2010, teria subtraído para si, mediante o emprego de uma **faca** e concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agentes, a bolsa da vítima Simone Ernanda da Silva de Oliveira; e b) em 25.6.2010, teria subtraído para si, também por meio do uso de uma **faca**, um celular da vítima Eliene de Sousa Monteiro.

Inconformada com o excesso de prazo na prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, postulando pelo relaxamento da custódia cautelar. A Corte *a quo*, em sessão de julgamento realizado **em 14.6.2011**, denegou a ordem, em decisão assim ementada:

In casu observa-se, conforme informações da autoridade impetrada, que o atraso decorre de circunstâncias que não podem ser imputadas ao Juízo ou ao Ministério Público, como alegou a defesa, pois proveniente de circunstâncias fáticas e legais (aparecimento de outra vítima e a conseqüente necessidade de aditamento da denúncia) que estão a exigir o refazimento da instrução, sendo razoável a ocorrência de algum excesso de prazo, ao qual não se pode dar contornos de constrangimento ilegal. Ademais, verifica-se que a denúncia já foi aditada, a audiência aprazada para o dia 12/05/11, já foi realizada e, atualmente, o processo encontra-se aguardando o cumprimento das diligências deferidas em audiência, o que demonstra que vem se desenvolvendo de forma regular, procurando a autoridade impetrada dar efeito a celeridade devida.

Em razão do longo decurso desde a interposição deste Recurso na origem, datado do dia 1º.7.2011, a assessoria deste Gabinete solicitou informações atualizadas ao juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

A seguir, transcrevo trecho do ofício apresentado pelo julgador de primeiro grau, acerca do andamento da ação penal, *in verbis*:

4. Representante do Ministério Público **apresentou denúncia**, provimento datado de **22 de setembro de 2010**.
5. Este juízo recebeu a denúncia ministerial e determinou a citação do Paciente, e atendendo o pedido da Delegada do 2º DP, decretou a prisão preventiva do paciente em 03 de dezembro de 2010.
6. A Defensoria Pública do Estado do Piauí, em nome do Paciente, apresentou Defesa Escrita no dia 02 de fevereiro de 2011.
7. Juiz de Direito Marcos Augusto Cavalcanti Dias fixou a **audiência para o dia 13 de abril de 2011** às 08:30 horas para poder dar início a instrução criminal, decisão esta datada de 15 de março de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No dia e hora marcado, 13 de abril de 2011, foi dada abertura a audiência de instrução criminal. Em audiência, tendo em vista que o depoimento da vítima apontou para um possível concurso de crimes, que não foi narrado na denúncia, o MP requereu vista dos autos para apresentação de peça de aditamento, requerimento este que foi deferido em audiência ainda.

9. **Em 13 de Abril de 2011, o MP apresentou o aditamento à denúncia**, salientando-se que nesse aditamento o denunciado José Lucas Máximo de Sousa responde nas penas dos art. 157, §2º, I e II do CP (vítima Simone Ernanda da Silva de Oliveira), do art. 157, § 2º, I do CP (vítima Eliene de Sousa Monteiro) e, 157, § 2º, inciso I do CP (vítima Vera Lúcia Rodrigues de Carvalho).

10. O juiz Marcos Augusto Cavalcanti Dias **recebeu o Aditamento à Denúncia** Ministerial e designou a audiência de continuação para às 0830 h do dia 12 de maio de 2011, decisão datada de 27 de abril de 2011.

11. Na data e hora remarcados, **12 de maio de 2011, aconteceu a audiência de continuação da instrução e julgamento** do paciente. Após o interrogatório das testemunhas de defesa e de uma das vítimas, este juízo decidiu declinar outro dia para a continuação da instrução para que fosse ouvida a vítima Eliene de Sousa Monteiro, **visto que esta não fora encontrada para ser intimada da audiência, e o acusado.**

12. **Em 07 de março de 2012 o MP requereu que fosse designada data para a realização da audiência onde será ouvida a vítima Eliene bem como o será interrogado o acusado.** Este juízo designou o dia 16 de julho de 2013, às 11:00h. para que fosse realizada audiência de continuação, decisão proferida no dia 18 de junho de 2013.

13. No dia marcado para **realização da audiência de continuação, 16 de julho de 2013**, não fez-se presente a Defensora Pública Elisa Arcoverde, justificadamente, e a testemunha de acusação Eliene de Sousa Monteiro que reside na Comarca de União, tendo isto em vista, este juízo **redesignou em audiência o dia 11 de setembro de 2013 às 09:00h para interrogatório do acusado, sendo determinada a expedição de carta precatória** para o juízo da Comarca de União para que seja inquirida a vítima Eliene de Sousa Monteiro.

14. **Em audiência ocorrida no dia 11 de setembro de 2013**, a Defensoria Pública do Estado do Piauí requereu que fosse Revogada a Prisão preventiva do paciente alegando excesso de prazo. Ainda em audiência, o MP instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela DPE, manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esta que fora seguida por este juízo que indeferiu o pedido ora formulado pela DPE, visto que além do réu ser pessoa de alta periculosidade, uma vez que responde a vários processos, inclusive já foi condenado por tráfico de drogas por este juízo e por roubo na 8ª Vara Criminal de Teresina, o processo aqui presente **já se encontrara com instrução processual praticamente conclusão faltando-lhe apenas a devolução da Carta Precatória emitida ao juízo da Comarca de União para a ouvida da vítima Eliene de Sousa Monteiro.** Após a devolução da Carta Precatória, este juízo determinou a remessa dos autos para alegações finais do MP e da DPE (grifei).*

II.

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Sem embargo, reputo **absolutamente desarrazoado e totalmente injustificável o excesso de prazo na prisão cautelar do recorrente, uma vez que transcorridos mais de 3 anos e 3 meses, sem o encerramento da instrução processual, e tampouco há notícia de que fora realizado seu interrogatório judicial.**

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto nº 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] *direito a ser julgada dentro de um prazo razoável* [...]", dispositivo esse (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "**ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006. No mesmo sentido se coloca a homóloga **Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso** Gaglione, sentença de 07/12/2010; Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993; e no Caso Delcourt, sentença de 17/01/1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso vertente, está evidenciado, pelo simples exame do caderno processual, que o excesso de prazo ocorrido na instância de origem deve-se **às várias redesignações das audiências de instrução e julgamento**, destacando-se o fato de não ser possível atribuir à defesa a culpa por tal morosidade, visto que essas **remarcações foram determinadas com o intuito de possibilitar a inquirição da mesma testemunha de acusação.**

As informações trazidas pelo juízo de origem noticiam que, após o recebimento do aditamento da denúncia, ocorrido no início do trâmite da ação penal, foram realizadas **três audiências de instrução e julgamento, nos dias 12.5.2011; 16.7.2013 e 11.9.2013**, com o fim de que “*fosse ouvida a vítima Eliene de Sousa Monteiro*”, sem êxito até a presente data. Segundo consta, expedida a carta precatória para a oitiva da referida pessoa, por determinação firmada na última audiência, o processo ainda aguarda a sua devolução.

Como se observa, a demora no trâmite processual não se mostra compatível com a ausência de complexidade do caso concreto. Houve um longo período entre as redesignações das audiências, cabendo ressaltar **o transcurso de aproximadamente dois anos entre a primeira e a segunda audiência**, sem a apresentação de **qualquer justificativa** para a inércia estatal neste interregno. Aparentemente, os autos ficaram parados até a provocação do representante ministerial, em 7.3.2012, que “*requereu que fosse designada data para a realização da audiência onde seria*” ouvida a vítima e o acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Audiência esta ocorrida tão somente em 16.7.2013.

Assim, uma vez verificada a irrazoável demora na condução da causa por parte do Estado-Juiz, fica evidente a coação ilegal imposta ao recorrente.

Não aproveita invocar a elevada gravidade do comportamento imputado ao paciente como justificativa para manter a cautela extrema, a despeito da ilegalidade verificada, como se autores de crimes qualificados como hediondos ou assemelhados não fossem destinatários das mesmas garantias outorgadas a qualquer outro indiciado ou acusado em um processo penal. Como acuradamente observado por Eros Grau, quando julgava no Supremo Tribunal Federal, "nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais." (HC 98212/RJ, DJe 19.2.2010).

III.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para relaxar a prisão do recorrente, determinada na Ação Penal n. 160222010, oriunda da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0210400-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.119 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201100010027295

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUCAS MÁXIMO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.